

LEI N° 1377, DE 12 DE JULHO DE 1968

Ten. Cel. Jorge Conway Machado, Interventor Estadual em São Vicente faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I **Da Caixa e Seus Fins**

Artigo 1° - Fica criada, pela presente lei, a Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente¹, com sede na cidade de São Vicente, Estado de São Paulo, a qual gozará de personalidade jurídica própria, e de autonomia administrativa e financeira, responsável pela assistência médico-hospitalar e odontológica dos servidores públicos municipais e seus dependentes² e outros serviços que visem e proteção de sua saúde e concorram para o seu bem estar.

1 Denominação disciplinada pelo artigo 1° da Lei n° 1213-A/ 02.

2 Finalidade estabelecida pelo artigo 1° da Lei n° 1213-A/ 02.

* Ver a Lei n° 1502/72, que instituiu o pecúlio obrigatório, "por morte do segurado".

* Ver a Lei n° 1197-A/02, que instituiu o pagamento de 50% do valor do pecúlio pela aposentadoria do servidor.

Artigo 2° - Ficam assegurados à Caixa, no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias e imunidades de que goza o Município de São Vicente.

CAPÍTULO II **Das Pessoas Abrangidas** **Secção I** **Segurados**

Art. 3°- São segurados da Caixa obrigatoriamente:

I - Todos os servidores da Prefeitura Municipal;

II - Os servidores estáveis das autarquias Municipais;

III - Os servidores da Secretaria da Câmara Municipal.

O artigo 1º da Lei nº 1463, de 30 de Setembro de 1970 estabeleceu a redação do artigo 3º..

§ 1º - São também considerados segurados obrigatórios os servidores inativos, cuja contribuição. a Caixa, em qualquer caso, será calculada apenas sobre os proventos da aposentadoria.

§ 2º - Não se incluem no regime desta Lei os ocupantes de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração que não sejam funcionários efetivos, estáveis ou servidores regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho, ressalvados, porém o direito de opção.

O artigo 1º da Lei nº 1703, de 15 de Setembro de 1976, estabeleceu que o artigo 3º da Lei nº 1377, de 12 de Julho de 1968, passou a ter 2 parágrafos.

§ 3º - Optando pela inclusão, conforme dispõe o parágrafo anterior, os optantes farão jus apenas ao direito de assistência médica, dentária e hospitalar.

O artigo 1º da Lei nº. 1800, de 7 de Dezembro de 1978, o § 3º ao artigo 3º da Lei nº 1377/68.

Artigo 4º - A filiação obrigatória do servidor à Caixa se dará na data do início ou do reinício do exercício .

Artigo 5º - Perderá a qualidade de segurado:

I - Aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime da Caixa ;

II - O Servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo o que for eleito para o Poder Executivo, para o Poder Legislativo.

O artigo 1º da Lei nº 1625, de 22 de Novembro de 1974, excluiu do item II, do artigo 5º da Lei nº 1377, de 12 de Julho de 1968, a expressão "... e se usar da faculdade prevista no artigo 6º".

III - Revogado

O artigo 2º da Lei nº 1625, de 22 de Novembro de 1974, revogou o item III do artigo 5º e o artigo 6º da Lei referida no artigo anterior - Lei nº 1377/ 68.

§ Único - A perda de qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

O artigo 2º da Lei nº 1625, de 22 de Novembro de 1974, revogou o item III do artigo 5º da Lei referida no artigo anterior - Lei nº 1377/ 68

NOTA: A Lei nº 1840, de 19 de Maio de 1980, com alterações feitas pela lei nº 2266, de 31 de Agosto de 1989 faculta ao Prefeito, Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos Suplentes de Vereador em exercício a inscrição na Caixa de Previdência dos Servidores Municipais.

Artigo 6º - Revogado.

O artigo 2º da Lei nº 1625, de 22 de Novembro de 1974, revogou o artigo 6º da Lei referida no artigo anterior - Lei nº 1377/ 68.

SECÇÃO II

Dependentes

Artigo 7º - São considerados dependentes do segurado para os efeitos desta Lei:

I - a esposa ou na sua falta, a companheira que com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum com o segurado, o marido inválido ou, na sua falta, o companheiro inválido que contar mais de 5 (cinco) anos de vida em comum com a segurada, os filhos menores, com até 18 anos de idade, os filhos solteiros com até 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando estudantes, sem economia própria e frequentando curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, devidamente reconhecido, os filhos de qualquer idade quando inválidos e os tutelados menores, com até 18 (dezoito) anos de idade, na hipótese de inexistência de filhos.

A Lei nº 2170. de 23 de Novembro de 1987, em seu artigo 1º, estabeleceu a redação do inciso I do artigo 7º da Lei nº 1377, de 12 de Julho de 1968, modificado pelas Leis nos 1439, de 3 de Outubro de 1969, 1463, de 30 de Setembro de 1970 e 1520, de 25 de Agosto de 1972.

§ Único - Poderão inscrever-se, facultativamente, para gozar de assistência médica, dentária e hospitalar, os filhos adotivos, ou tutelados e enteados, respeitados os limites de idade e condições estabelecidas no inciso I deste artigo.

O artigo 2º da Lei nº 1800, de 7 de Dezembro de 1978, acrescentou o parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 1377/68.,

O artigo 1º da Lei nº 1464, de 2 de Outubro de 1970, estabeleceu que para efeito do disposto nos itens I e II, dos artigos 7º e 10, respectivamente, da Lei nº 1377, de 12 de Julho de 1968, modificados pela Lei nº 1439, de 3 de Outubro de 1969, equiparou os enteados aos filhos e tutelados.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Art. 112 - Fica assegurado ao servidor público solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo o direito de inscrever sua companheira como dependente junto à Caixa de Previdência.

§ Único - O servidor deverá apresentar declaração comprovando a convivência de no mínimo, 1 (hum) ano, firmado por 3 (três) testemunhas e documentos.

II - O pai inválido e a mãe.

Artigo 8º - A existência de dependentes da primeira classe exclui do direito a prestação, todos os outros da classe subsequente.

Artigo 9º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 7º é presumida e a do item II, deve ser comprovada.

Artigo 10 - A perda de qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo desquite sem direito a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento .

II - para os filhos ou tutelados, quando completarem 18 ou 24 anos, nos termos do que dispôs o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 1377/68, com a modificação nesta Lei.

O artigo 2º da Lei nº 1463, de 30 de Setembro de 1970, estabeleceu a redação do inciso II do artigo 10, da Lei nº 1377/68.

O artigo 1º da Lei nº 1464, de 2 de Outubro de 1970, para efeito do disposto nos itens I e II, dos artigos 7º e 10, respectivamente, da Lei nº 1377, de 12 de Julho de 1968, modificados pela Lei nº 1439, de 3 de Outubro de 1969, equiparou os enteados aos filhos e tutelados.

III - para os filhos sem rendimento próprio, ao contraírem matrimônio;

IV - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez.

V - para os dependentes em geral, pelo falecimento .

SECÇÃO III

Da Inscrição das Pessoas Abrangidas

Artigo 11 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição na Caixa, inscrição que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante à Caixa, comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeito à comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis;

§ Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo a Caixa fornecer, ao segurado, documento que a comprove.

Artigo 12 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a esta será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizera jús.

CAPÍTULO III

Dos Direitos das Pessoas Abrangidas

SECÇÃO I

Benefícios Garantidos aos Segurados

Sub-Secção I

Assistência Médica

Artigo 13 - A assistência médica visa proporcionar, aos segurados da Caixa, assistência clínica,

cirúrgica e natalidade, em ambulatórios, hospital, sanatório, consultório ou domicílio, com a amplitude que os seus recursos financeiros e as condições locais permitirem.

§ 1º - A assistência médica independe de carência.

§ 2º - Os serviços médicos serão prestados, de preferência, mediante contrato com facultativos e estabelecimentos médicos, aos quais remunera a Caixa na base de tabela de preços previamente acordados ou nos termos do contrato ou acordo celebrados.

§ 3º - Os médicos pertencentes ao quadro de servidores municipais poderão contratar com a Caixa, respeitadas as exigências constitucionais referentes à acumulação de cargos e funções públicas".

A redação do § 3º do artigo 13, da Lei nº 1377/68 foi estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 1463. de 10 de Setembro de 1970.

Sub-Secção II

Auxílio à Natalidade

Art. 14 - Revogado.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

Artigo 15 - Revogado.

SECÇÃO II

Benefícios aos Dependentes

Sub-Secção I

Pensão

Artigo 16 - Revogado.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado.

Artigo 17 - Revogado.

§ Único - Revogado.

Artigo 18 - Revogado.

I - Revogado.

II -

III - Revogado.

Sub-Secção II
Auxílio Funeral

Art. 20 - Revogado.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

A Lei Complementar Municipal nº 384, de 25 de outubro de 2002, instituiu o Regime Próprio de Previdência Social de São Vicente e criou o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE sendo o órgão responsável pelos benefícios previdenciários no âmbito municipal e, também pelos benefícios custeados a partir de janeiro de 2001 pelo Fundo de Previdência Social do Município, então administrado pela denominada Caixa de Previdência e Saúde.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. - O RPPSSV assegura os seguintes benefícios:

I - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez total e permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) apodentadoria voluntária;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade
- g) décimo terceiro salário;
- h) aposentadoria especial, na forma do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II- quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Sub-Secção III Assistência Médica

Artigo 21 - Aos dependentes do segurado, a Caixa, obrigatoriamente, prestará assistência clínica e cirúrgica em ambulatório, hospital, sanatório, consultório ou domicílio, com a amplitude que os seus recursos financeiros e as condições locais permitirem.

§ Único - Os serviços médicos serão prestados, de preferência mediante contratos com facultativos e estabelecimentos médicos, aos quais remunerará a Caixa na base de tabela de preços previamente acordados ou nos termos do contrato ou acordo celebrados, observado o disposto no artigo 13 e parágrafo.

Sub-Secção IV
Do Auxílio Reclusão

Artigo 22 - Revogado.

SECÇÃO III
Disposições Diversas

Artigo 23 - As prestações concedidas aos segurados da Caixa ou seus dependentes, salvo quanto a importância devidas à própria Caixa e os descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis em causa própria para a respectiva percepção .

Artigo 24 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa, ou impossibilidade de locomoção de beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa da Caixa, que, todavia, poderá negá-la, quando considerar essa representação inconveniente.

Artigo 25 - Quando marido e mulher forem ambos segurados, o auxílio-natalidade a ser pago em dinheiro, caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Artigo 26 - Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, as quotas reclamadas, dos aludidos benefícios.

Artigo 27 - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, a Caixa reajustará, em bases equivalentes, os benefícios em manutenção.

O artigo 10 da Lei n° 1865. de 30 de Marco de 1981 estabeleceu a redação do artigo 27 da Lei n° 1377, de 12 de Julho de 1968.

CAPÍTULO V

Do Custeio

Secção I

Da Receita

Artigo 28 - Constituem receitas da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente:

I - contribuições mensais dos servidores públicos municipais ativos, exceto dos ocupastes de cargo' de livre provimento, correspondentes a 3% (três por cento) dos vencimentos;

II - contribuições mensais da Prefeitura, da Câmara Municipal e das autarquias municipais, correspondentes a 3% (três por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

III - saldos de contas bancárias.

IV - rendimentos de aplicações financeiras;

V - outros ativos financeiros de qualquer natureza;

VI - doações, legados, subsídios, subvenções e outras desatinações de capital; ,

VII - transferências de direitos;

VIII - rendimentos mobiliários e imobiliários de qualquer natureza;

IX - bens imóveis adquiridos ou construídos;

X - créditos de ativos e ações;

XI - contribuições dos servidores inativos e pensionistas, nos termos da legislação pertinente;

XII - recursos referentes ao cumprimento de acordos de parcelamento de dívidas, nos termos do art. 18 da Lei nº 942-A/00, alterado pela Lei nº 1115-A, de 11/06/02;

XIII - contribuições dos servidores para pecúlio, na forma do disposto na Lei nº 1520/72;

XIV - outros recursos.

O artigo 2º da Lei nº 1213 - A, de 20 de dezembro de 2002, disciplinou a matéria do artigo 28 - A receita da Caixa será constituída: ... - da Lei nº 1377/68.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso I, do artigo 28, e no artigo 16, da Lei nº 1377/68, integram os vencimentos ou remuneração todas as importâncias recebidas pelo servidor, como tal, excetuados os pagamentos de licença-prêmio e as diárias devidas por serviços prestados fora da sede do município.

O artigo 5º da Lei nº 1463, de 30 de Setembro de 1970 acrescentou o parágrafo no artigo 28 da Lei nº 1377/68.

NOTA: Ainda sobre pensionistas consulte as leis nos 1527, de 31 de Outubro de 1972 e 1542, de 29 de Dezembro de 1972.

Artigo 29 - Em caso de acumulação permitidas em lei, o vencimento para os efeitos desta lei, serão a soma das remunerações percebidas.

Parágrafo único - Revogado.

O artigo 6º da Lei nº 1463, de 30 de Setembro de 1970, revogou o parágrafo único do artigo 29, da Lei nº 1377/68.

Artigo 30 - O desconto das contribuições de que trata este Capítulo, passará a ser efetuado a partir do mês de junho de 1968.

SECÇÃO II

Do Recolhimento das Contribuições e Consignações

Artigo 31 - A arrecadação das contribuições devidas à Caixa, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizado observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, quer das repartições públicas, quer das autarquias municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o item I, do artigo 28;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pela Caixa, até 48 (quarenta e oito) horas após a finalização dos pagamentos, a

importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos itens I e II, do artigo 28, conforme o caso.

§ Único - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada à Caixa relação discriminativa dos descontos efetuados.

Artigo 32 - O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 6º, fica obrigado a recolher mensalmente diretamente à Caixa, as contribuições devidas.

NOTA: O artigo 6º referido no artigo 32 foi revogado pelo artigo 2º da Lei Do 1625, de 22 de Novembro de 1974.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 33 - As importâncias arrecadadas pela Caixa são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Artigo 34 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Artigo 35 - As contas e a escrituração da Caixa obedecerão a planos e processos aprovados pelo Conselho de Administração, devendo quanto possível acomodar-se às normas da contabilidade municipal.

SECÇÃO II

Aplicação das Reservas

Artigo 36 - A aplicação das reservas da Caixa, cujo programa anual constará de Parte Especial do Orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por estes estatutos.

Artigo 37 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

NOTA: Ainda sobre aplicação de reservas ver a Lei n° 1725, de 3 de Junho de 1972.

I - a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de carácter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, rentabilidade , mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Artigo 38 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, a Caixa poderá realizar as seguintes operações:

I - as destinadas principalmente a produzir renda e fomlar patrimônio:

a) depósito a prazo fixo em estabelecimento bancário com percepção de juros e correção monetária;

b) aquisição de títulos da dívida pública;

c) aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedades de economia mista;

d) construção ou aquisição de imóveis para uso próprio;

e) aquisição de bens imóveis para uso próprio;

Artigo 39 - Enquanto não aplicadas, as disponibilidades da Caixa permanecerão em depósito, em estabelecimento oficial de crédito.

SECÇÃO III

Orçamento

Artigo 40 - O orçamento anual observará os princípios de unidade e universalidade, com as funções de lei de meios e de plano de administração.

§ Único - Sem prejuízo desses princípios o orçamento desdobrar-se-á em:

I - previsão do resultado econômico do exercício, compreendendo a receita e a despesa;

II - previsão do resultado financeiro do exercício compreendendo os recursos e os investimentos.

Artigo 41 - Na elaboração e na execução orçamentária distinguir-se-ão as dotações em:

I - dotação estimativa: a que corresponde a despesa de benefícios predeterminados, ou outras de natureza compulsória, por força de lei, de norma estatutária ou sentença judicial.

II - dotação fixa: qualquer outra não compreendida no item anterior .

§ Único - A não ser que se trate de dotação estimativa, não se poderá efetuar despesa alguma, nem qualquer inversão de reserva, sem dotação orçamentária própria e suficiente, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem.

Artigo 42 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Superintendente até o dia 30 de Novembro ao Conselho de Administração, cuja aprovação deverá estar ultimada até o dia 15 de Dezembro.

Artigo 43 - As insuficiências ou omissões de dotações ao orçamento poderão ser supridas mediante a transferência de verbas ou créditos adicionais.

SECÇÃO IV

Balço e Prestação de Contas

Artigo 44 - A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada a 31 de Dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até essa data, procedendo-se, então à apuração do respectivo resultado e levantamento do balanço geral da Caixa.

Artigo 45 - O balanço geral deverá ser apresentado pelo Superintendente ao Conselho Fiscal até dia 31 de Março do ano seguinte, desde logo instruído com todos os elementos informativos exigidos.

Artigo 46 - Uma vez apreciados pelo Conselho Fiscal o balanço geral e a prestação de contas serão encaminhados ao Conselho de Administração .

Artigo 47 - Aprovado pelo Conselho de Administração, o balanço será afixado na sede da Caixa, encaminhando-se cópias ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e autarquias filiadas à Caixa.

Artigo 48 - Sob a denominação de "Reservas Técnicas", o balanço geral consignará:

I - reservas matemáticas de previdência;

II - reservas de contingências ou "déficit" técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas de previdência constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos de Caixa, relativamente às pessoas abrangidas em gozo de benefício.

§ 2º - As reservas de contingência ou o "déficit técnico" registrarão respectivamente, o excesso ou a insuficiência de cobertura, no ativo, das reservas de previdência.

Artigo 49 - Quinquenalmente, pelo menos, será levantado o balanço atuarial da Caixa, afim de ser indicada qualquer providência acaso necessária, inclusive alteração da presente lei.

CAPÍTULO VII

Da Organização Funcional

SECÇÃO I

Estrutura Administrativa

Artigo 50 - A sede da Caixa será, obrigatoriamente, localizada na área do município de São Vicente.

Artigo 51 - A partir de 1º de janeiro de 2003 passarão a ser os seguintes os órgãos da Caixa de Saúde e Pecúlio:

a) Conselho de Administração

b) Conselho Fiscal

c) Superintendência

O artigo 5º da Lei nº 1213-A, de 20 de dezembro de 2002, estabeleceu a redação da estrutura dos órgãos Da Caixa de Saúde e Pecúlio de São Vicente.

Artigo 52 - O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

O inciso III, do artigo 3º da Lei nº 1213-A, de 20 de dezembro de 2002, estabeleceu a redação do caput da estrutura do Conselho de Administração.

I - 1 (um) servidor estável, indicado pelo Prefeito, que presidirá o Conselho;

II - 1 (um) servidor estável indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de São Vicente;

III - 1 (um) servidor estável indicado pela Cooperativa dos Servidores Municipais de São Vicente;

IV - 1 (um) servidor estável indicado pela Superintendência Geral da Caixa de Previdência Geral da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais¹;

1 Denominação disciplinada pelo artigo 1º da Lei nº 1213-A/ 02.

V - 1 (um) servidor inativo indicado pela Associação dos Servidores Aposentados de São Vicente;

VI - 1 (um) servidor estável indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos contados da data da posse, podendo ser reconduzidos uma vez.

O artigo 6º da Lei nº 942 - A, de 28 de dezembro de 2000, estabeleceu a composição do Conselho de Administração da Caixa de Saúde e Pecúlio de São Vicente, órgão mantido pela Lei 1213 - A, de 20 de dezembro de 2002.

Artigo 53 - O Superintendente da Caixa de Saúde e Pecúlio será nomeado pelo Prefeito e sua remuneração será equivalente à de Secretário Municipal.

O inciso III do artigo 3º da Lei nº 1213-A, de 20 de dezembro de 2000, regula a mesma matéria do artigo 53 da Lei nº 1377/ 68.

§ Único - Somente segurados que estiverem em gozo de seus direitos, poderão ser eleitos para o Conselho.

Artigo 54 - O Superintendente e os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da Caixa de Saúde e Pecúlio tomarão posse no primeiro dia útil do mês de janeiro de 2003.

§ 1º - É vedado aos membros dos Conselhos ocupar mais de um cargo, como titular ou

suplente, em qualquer dos Conselhos ou de Superintendente da Caixa de Saúde e Pecúlio.
O inciso IV do artigo 3º da Lei nº 1213-A, de 20 de dezembro de 2000, regula a mesma matéria do artigo 54 da Lei nº 1377/ 68.

§ 2º - Os serviços prestados pelos membros dos Conselhos serão considerados relevantes, de interesse do Município e não serão remunerados.

O inciso IV do artigo 3º da Lei nº 1213-A, de 20 de dezembro de 2000, mantêm o § 2º que regula a mesma matéria do artigo 54 da Lei nº 1377, de 12 de Julho de 1968.

Parágrafo único - Revogado.

Artigo 55 - O Conselho de Administração reunir-se-á, quando convocado pelo seu Presidente, para deliberar sobre as matérias constantes em pauta, elaborada pelo próprio Conselho ou pelo Superintendente, sendo de sua competência:

O artigo 7º da Lei nº 1800, de 7 de Dezembro de 1978, estabeleceu a redação do "caput" do artigo 55 da Lei nº 1377/68

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - provar o orçamento da Caixa para cada exercício;

IV - aprovar o quadro do pessoal;

V - votar o relatório anual do Superintendente, com as contas de cada exercício;

VI - expedir ou aprovar instruções para a escrituração contábil da Caixa;

VII - decidir sobre qualquer questão administrativa que lhe seja submetida pelo Superintendente ou Conselho Fiscal;

VIII - julgar os recursos interpostos das decisões do Superintendente;

IX - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir na presente lei, bem como resolver os casos omissos.

Artigo 56 - Para funcionamento da Caixa, o Conselho de Administração poderá solicitar ao Prefeito a designação de servidores municipais, obedecidas as normas legais, os quais exercerão as funções que lhe forem determinadas, sem direito a gratificação ou remuneração além da que receber do Poder Público.

SECÇÃO II

Do Conselho Fiscal

Artigo 57 - O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I - 1 (um) servidor estável, indicado pelo Prefeito, que presidirá o Conselho;

II - 1 (um) servidor estável indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de São Vicente;

III - 1 (um) servidor estável indicado pela Cooperativa dos Servidores Municipais de São Vicente;

IV - 1 (um) servidor estável indicado pela Superintendência Geral da Caixa de Previdência Geral da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais¹;

1 Denominação disciplinada pelo artigo 1º da Lei nº 1213-A/ 02.

V - 1 (um) servidor inativo indicado pela Associação dos Servidores Aposentados de São Vicente;

VI - 1 (um) servidor estável indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos contados da data da posse, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ Único - Revogado.

O artigo 7º da Lei nº 942 - A, de 28 de dezembro de 2000, estabeleceu a composição do Conselho de Fiscal da Caixa de Saúde e Pecúlio de São Vicente, órgão mantido pela Lei 1213 - A, de 20 dedezembro de 2002.

Artigo 58 - O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre que convocado pelo seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

O artigo 9º da Lei nº 1800, de 7 de Dezembro de 1970, estabeleceu o "caput" do artigo 58, da Lei nº 1377/68.

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária da Caixa, autorizando alterações no orçamento quando solicitadas pelo Superintendente;

IV - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da Caixa, encaminhando-a ao Conselho de Administração, para julgamento final;

V - decidir sobre as operações de aplicações das reservas;

§ Único - O presidente do Conselho Fiscal será escolhido dentro dos seus membros e exercerá o mandato por um ano.

SECÇÃO IV

Da Superintendente

Artigo 59 - Compete especificamente ao Superintendente:

I - representar a Caixa em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração ;

IV - Propor para aprovação do Conselho de Administração, o quadro do pessoal da Caixa, bem como qualquer admissão, contratação ou renovação de contrato.

O artigo 10 da Lei n° 1800, de 7 de Dezembro de 1978, estabeleceu a redação do inciso IV, do artigo 59, da Lei n° 1377/68.

V - nomear, admitir, contratar, promover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores da Caixa, mediante aprovação do Conselho de Administração;

VI - apresentar ao Conselho de Administração até o dia 30 de Outubro de cada ano, a proposta para o exercício seguinte;

VII - apresentar balancete mensais ao Conselho Fiscal;

VIII - apresentar ao Conselho Fiscal, até o dia 31 de Março de cada ano, balanço e a prestação de contas do exercício anterior;

IX - Comunicar com antecedência ao Conselho de Administração os seus impedimentos eventuais, para fins de substituição que será exercida pelo Presidente do referido Conselho.

O artigo 8º da Lei n° 1463, de 30 de Setembro de 1970, estabeleceu a redação do inciso IX, do artigo 59, da Lei n° 1377/68.

X - despachar os processos de habilitação a pensão, auxílios, assistência médica, cirúrgica e hospitalar;

XI - Movimentar as contas bancárias da Caixa, conjuntamente com o Chefe de Benefício e Tesoureiro.

O artigo 10 da Lei n° 1800, de 7 de Dezembro de 1978, estabeleceu a redação do inciso XI do artigo 59 da Lei n° 1377/68.

XII - fazer delegação de competência aos chefes de serviço da Caixa;

XIII - praticar todos os demais atos de administração .

Sub-Secção I Dos Órgãos Executivos

Artigo 60 - Aos órgãos executivos caberão, principalmente, as seguintes atribuições:

I - ao Serviço de Administração, todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens imóveis e correspondência;

II - ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria: todos os serviços de contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos;

III - ao Serviço de Benefícios: o processamento dos pedidos de benefícios, cuja decisão couber ao Superintendente e o processamento dos recursos a serem apreciados pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO V Do Pessoal

Artigo 61 - Admissão de pessoal ao serviço da Caixa se fará mediante concurso público de provas e títulos, segundo instrução expedida pelo Superintendente sob aprovação do Conselho de Administração.

§ único - Os servidores da Caixa serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas -CLT e

contribuirão, obrigatoriamente, para a própria Caixa, na forma da legislação vigente.

O artigo 1º da Lei nº 2.198, de 29 de Junho de 1988, acrescentou o parágrafo único ao artigo 61, da Lei nº 1377/68, de 12 de Junho de 1968.

Artigo 62 - O quadro de pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificação, será proposto pelo Superintendente e aprovado pelo Conselho de Administração, observados os princípios de paridade na remuneração dos servidores dos órgãos Executivo e Legislativo do Município, ressalvados os de nível universitário.

§ único - Com o pagamento dos seus servidores a Caixa não poderá dispensar mais de 15% (quinze por cento) do valor de sua arrecadação.

O artigo 11 da Lei nº 1800, de 7 de Dezembro de 1978, revogou o § 2º do artigo 62, da Lei nº 1377/68, passando o parágrafo 1º a ser parágrafo único.

Artigo 63 - O Superintendente poderá solicitar ao Prefeito Municipal, "ad referendum" do Conselho de Administração o concurso de servidores municipais para os serviços da Caixa.

O artigo 13 da Lei nº 1800, de 7 de Dezembro de 1978, estabeleceu a redação do artigo 63 da Lei nº 1377/68.

SECÇÃO VI

Dos Recursos

Artigo 64 - Os segurados da Caixa e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Superintendente, denegatória de benefícios.

Artigo 65 - Os recursos deverão ser interpostos perante órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhado das razões e documentos que os fundamentares.

Artigo 66 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses da Caixa ou o resguardo dos direitos dos interessados, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

§ Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior .

CAPÍTULO VIII

Disposição Gerais

Artigo 67 - Os servidores municipais que forem designados para exercer qualquer função na Caixa, serão considerados para todos os efeitos, como a serviço da própria repartição.

O artigo 1º da Lei nº 1602, de 3 de Junho de 1974, estabeleceu a redação do artigo 67, da Lei nº 1377/68.

Artigo 68 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho de Administração, observados os princípios gerais que regem a previdência social da União .

Artigo 69 - Passam a pertencer à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente os bens e haveres, direitos e ações do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, de que trata a Lei Municipal nº 1182.

§ Único - A Diretoria e os Conselhos do extinto Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, de que trata a Lei nº 1182, deverão prestar contas de suas atividades econômicas e sociais aos novos dirigentes e conselheiros da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, no ato da posse deste, e, cujos relatórios deverão ser publicados, integralmente, na imprensa.

Artigo 70 - Ao servidor admitido ao serviço a partir da data da vigência desta lei, só será concedida inscrição na Caixa após aprovação em exame médico.

Artigo 71 - As aposentadorias e as licenças para tratamento de saúde, serão pagas pelo respectivo órgão empregador (prefeitura, autarquias ou Caixa) diretamente ao servidor, aplicando-se para concessão as Leis Municipais nos 649 e 971, conforme se trate de funcionários públicos ou não.

Artigo 72 - Todo desconto feito em favor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais será revertido, dentro de 180 dias a contar da vigência da Lei, em benefício da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais.

§ Único - Será contabilizada a contribuição de cada um retroagindo, como carência, para os benefícios.

Artigo 73 - Os órgãos providenciarão a inscrição de seus funcionários na Caixa, bem como o recolhimento pontual dos respectivos descontos, dos Servidores Municipais e de sua quota de contribuição, nos termos desta Lei.

Artigo 74 - A Caixa, mediante regulamento aprovado pelo Conselho, poderá efetuar empréstimos, aos seus segurados a prazo e juros bancários, pagáveis em parcelas mediante desconto em folha e não superior a 5 (cinco) salários do segurado.

O artigo 12 da Lei n° 1800, de 7 de Dezembro de 1978, estabeleceu a redação do artigo 74 da Lei n° 1377/68.

§ Único - No mesmo sentido, mediante regulamento aprovado pelo Conselho, poderá efetuar empréstimos aos seus segurados a prazos e juros bancários, pagáveis em parcelas mediante desconto em folha e não superior a 5 (cinco) salários do segurado.

Artigo 75 - Fica revogada a Lei Municipal n° 1368.

Artigo 76 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade,
em 12 de Julho de 1968.

Ten. Cel. Jorge Conway Machado
Interventor Estadual